

Lei n.º 365

Eu, Camillo Piazza Hunga, Prefeito Municipal de Curitiba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei etc...

Faço saber que a Câmara Municipal de Curitiba decreta e eu promulgo a seguinte lei.

Artigo 1.º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são, para os efeitos desta lei, considerados preços.

Artigo 2.º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Artigo 3.º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço, verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviços prestados no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1.º - O volume de serviço, para efeito das disposições deste Artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média dos usuários atendidos.

§ 2.º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim, as reservas para recuperação de equipamento e expansão do serviço.

Artigo 4.º - Quando o município não

segue

tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Artigo 5.º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

Artigo 6.º - O Executivo fixará, anualmente, por Decreto, os preços estabelecidos para os diversos serviços explorados pelo município.

Artigo 7.º - O sistema de preços do município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

- I - de água
- II - de conservação de estradas de rodagem
- III - de colocação de guias e sarjetas
- IV - de esgotos
- V - de luz e energia elétrica
- VI - de comunicação telefônicas
- VII - de matadouro
- VIII - de ensino municipal

Artigo 8.º - O não pagamento dos débitos resultantes de fornecimento e utilidades produzidos ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

§ Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este Artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em posturas ou regulamentos próprios.

Artigo 9.º - O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos segue

municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas ou regulamentos próprios.

Artigo 10º - As penalidades - aplicadas, conforme o caso apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos "a posteriori" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitas como garantia do consumo ou dos usos.

Artigo 11º - Aplicam-se aos pre-  
ços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restitu-  
ção, fiscalização, domicílio, e obrigações acessórias dos usuários  
individual, ativa, penalidades e processos fiscais, as disposições  
do Código Tributário.

Artigo 12º - O órgão incumbi-  
do da administração de serviços expedirá os regula-  
mentos, portarias, circulares, e avisos que se fizerem ne-  
cessários à execução desta lei.

Artigo 13º - Esta lei entra-  
rá em vigor a partir do 1º de Janeiro de 1967.

Artigo 14º - Revogadas as  
disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de  
Buritama, aos vinte e um dias do mês de dezembro  
de mil, novecentos e sessenta e seis.

O Prefeito Municipal  
Aguirre